# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Sexta-feira, 27 de setembro de 2024** **Ano IV | Edição nº 770** **Página 1 de 6**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Parecer Jurídico ..... 2
Outros atos ..... 6


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

# PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico**[1]
**Requerente:** Agente de Contratação
**Assunto:** Dispensa Eletrônica n° 58/2024 – Recurso Hierárquico

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **SAMANTHA PISSINATO PEREIRA,** sobre a manifestação de intenção de recurso hierárquico, ofertada pela proponente **JCM EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 36.268.317/0001-50), na forma estabelecida no subitem "10.10" do Edital[2] nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica n° 58/2024, que tem por objeto a aquisição de climatizadores e ventiladores de coluna para as instalações da Unidade Básica de Saúde temporária.

Segundo consta dos autos, a manifestação de intenção de recurso encaminhada por e-mail, tem como endereço eletrônico do remetente contato@mlbidding.com.br, enquanto no corpo da mensagem eletrônica, identifica-se como representante da proponente, o "Consultor Maurício".

É o relatório.

---

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] 10.10. O proponente, caso queira interpor recurso hierárquico, deverá manifestar a intenção pelo e-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br**,** até de ***10 (dez)*** minutos após o encerramento da sessão pública de lances/disputa, sob pena de preclusão, e, o prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões recursais, passará a fluir a partir intimação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, conforme § 1°, inciso I do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*


ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.26 11:28:09 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

Feita as considerações preliminares, passando para a análise da mensagem eletrônica de manifestação de intenção de recurso, que recebeu o título/assunto **"DISPENSA 58 EMPRESA JCM",** enviada no dia 24 de setembro de 2024, às 14:13 horas, na qual presume-se que a autora da mensagem seria a proponente "**JCM EMPREENDIMENTOS LTDA",** observa-se há apenas um único parágrafo com o singelo dizeres que ***"interpomos recurso sobre nossa desclassificação uma vez que apresentamos todos os documentos habilita tórios dentro da validade conforme edital. Não valendo-se mera assinatura de declaração com o fundamento para desclassificação, por quanto mero erro formal deve ser sanado através de simples Diligencia aberto pelo pregoeiro"*** (sic), e, em seguida, identifica-se como autor da manifestação e suposto representante da proponente, o "Consultor Maurício".

Todavia, ao compulsar os documentos de constituição da proponente **JCM EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 36.268.317/0001-50), mais

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.26 11:28:35 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

precisamente a documentação de sua constituição, observa-se que se trata de "sociedade limitada unipessoal" (art. 1.052 do Código Civil), sendo que a administração é feita pelo seu único sócio, que seria o senhor **JOSÉ CAMPOS DE MACEDO** ou por pessoa natural nomeada administrador não sócio (artigos 1.060 e 1061 do Código Civil) ou procurador.

No caso em tela, pelo fato constar expressamente na cláusula oitava do Contrato de Transformação em Sociedade Empresária LTDA, que a administração cabe exclusivamente ao único sócio, o senhor **JOSÉ CAMPOS DE MACEDO,** era indispensável a anexação na mensagem eletrônica (e-mail), do instrumento de procuração outorgando poderes ao "Consultor Maurício" para representar a dita proponente no certame, inclusive no ato de manifestação de intenção de recurso.

Recorrendo as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, e, no caso de sociedade limitada unipessoal por seu único sócio, ou por administrador não sócio nomeado no instrumento de constituição da sociedade ou por ato apartado, ou ainda, por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***
>
> ***Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***
>
> ***Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.***
>
> ***Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.***

Em assim sendo, a mensagem eletrônica (e-mail) com o título/assunto **"DISPENSA 58 EMPRESA JCM"** é incontestavelmente ineficaz, ante

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

a falta de instrumento de procuração outorgando poderes ao "Consultor Maurício" para representar a proponente **JCM EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 36.268.317/0001-50) nos autos da Dispensa Eletrônica n° 58/2024 e todos os demais atos administrativos inerentes ao citado processo, fato este que torna o autor da mensagem eletrônica, pessoa estranha ao certame.

Segundo o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**: "***A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível. A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais, a autoridade tem o dever de processar o recurso."***[5]

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*** manifestada pela proponente **JCM EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 36.268.317/0001-50).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[6]

Torrinha, 26 de setembro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.26 11:29:07 -03'00'

***Roberto Cezar Moreira***
***Procurador Jurídico***
***OAB/SP 93.888***
(Portaria n° 202/2022)

[5]Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1679

[6] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br*

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

# DECISÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO OFERTADA PELA A PROPONENTE JCM EMPREENDIMENTOS LTDA

**Processo Administrativo n° 162/2024**
**Dispensa Eletrônica de Licitação n° 58/2024**
**Objeto:** Aquisição de climatizadores e ventiladores de coluna para as instalações da Unidade Básica de Saúde (Temporária)

Diante do teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição, decido **NÃO ACEITAR** manifestação de recurso da proponente **JCM EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 36.268.317/0001-50), ficando assim **INDEFERIDA** a interposição do recurso.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Torrinha, 26 de setembro de 2024.

**SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**
**Agente de Contratação**


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*